

derem como adequados e que servirão para o cálculo dos subsídios a conceder no ano seguinte.

4 — Os subsídios a conceder pelos diversos departamentos da administração central serão definidos nas percentagens já estipuladas por lei, mas tendo como base os montantes globais a que conduzir a aplicação dos valores referidos no ponto anterior.

5 — Qualquer afastamento dos valores médios referidos no n.º 3 tem de ser devidamente justificado pelas instituições proponentes e homologado pelo ministro responsável pela concessão do subsídio.

6 — O Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território deverá recolher e manter actualizada uma base de dados com essas informações, fornecendo semestralmente a todos os ministérios indicações pertinentes acerca dos valores praticáveis para cada equipamento.

7 — Devem ser dadas instruções a todos os serviços que produzam cadernos de encargos respeitantes à elaboração de projectos de equipamento social ou que promovam concursos para que eles contenham referências expressas à necessidade de economia global das soluções que propuserem e de todo o tipo de materiais que aconselharem, nomeadamente indicando os respectivos preços máximos e mínimos.

8 — Todos os projectos de equipamento social cujo orçamento seja superior a 100 000 contos, a preços de 1988, devem ser acompanhados de um relatório que traduza os resultados de uma auditoria energética do projecto, explicitando os gastos previsíveis de exploração dos edifícios em causa, de modo a ser possível obter um padrão de conforto que também deve ser objecto de referência.

9 — A Direcção-Geral de Energia coordenará com os departamentos da Administração responsáveis pela apreciação dos projectos candidatos a subsídios o modo como cada um dos tipos específicos do equipamento será avaliado, segundo o ponto de vista energético, elaborando para tal as normas e recomendações adequadas.

10 — Devem ser dadas instruções a todos os serviços que avaliem projectos de soluções alternativas para a construção de qualquer equipamento que privilegiem, na sua escolha, as soluções simples, duráveis, fáceis de conservar e mais económicas, na dupla perspectiva dos custos de investimento e de exploração.

11 — Não poderão ser concedidas participações da administração central para equipamentos cujos custos, medidos através dos indicadores que forem afinados por cada sector, se afastem significativamente dos valores médios indicativos referidos no n.º 2 desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 141/89

de 27 de Fevereiro

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a

nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 174/82, de 8 de Fevereiro, 1245/82, de 31 de Dezembro, 697/83, de 22 de Junho, 787/83, de 28 de Julho, 214/84, de 7 de Abril, 586/85, de 14 de Agosto, 79/87, de 5 de Fevereiro, 491/87, de 11 de Junho, e 150/88, de 10 de Março.

Torna-se, porém, necessário proceder a novo ajustamento do citado quadro de pessoal, por forma a abranger a situação de um funcionário que nele não foi correctamente distribuído.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Ao quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, constante da Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, é acrescentado um lugar de auxiliar de cardiografista, a extinguir quando vagar.

2.º É criado um lugar de auxiliar de cardiografista, letra L, a extinguir quando vagar, no quadro de pessoal do mesmo Hospital, aprovado pela Portaria n.º 491/87, de 11 de Junho, e é extinto um lugar de auxiliar de acção médica, previsto na Portaria n.º 697/83, de 22 de Junho.

3.º A alteração a que se refere o n.º 1.º reportar-se-á à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...
	III — Pessoal técnico	
	1 — Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
(b) 2	Auxiliar de cardiografista	L ou M

	V — Pessoal operário e auxiliar	

	4.1 — Acção médica:	
97	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q, R

(b) Lugares a extinguir quando vagarem.